

# A ORDEM ECONÔMICA E O SEU FUNDAMENTO NA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

## Gabriela Eulalio de Lima

Mestre em Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas pela Universidade de Marília – UNIMAR, Cidade de Marília/SP (2016). Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho pelo Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP, Cidade de São José do Rio Preto/SP (2015). Advogada regularmente inscrita na OAB/MG nº 138.790, militante nas áreas do Direito do Trabalho, Cível e Consumidor desde 2012. Graduada em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG, campus de Frutal/MG (2010). Bolsista, na qualidade de pesquisadora, pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG, com o trabalho de iniciação científica “Dignidade da Pessoa Humana sob a Incumbência do Estado” (2009/2010). *E-mail*: <gabrielaeulalio.adv@hotmail.com>.

**Resumo:** O trabalho em tela teve como finalidade refletir a valorização do trabalho humano como fundamento da Ordem Econômica Nacional, tomando como método de pesquisa a hermenêutica jurídica, que, pelo seu caráter de método humanístico de pesquisa, destinou-se a analisar a dignidade humana do trabalhador, concluindo que é através da dignificação do trabalho humano que a sua prestação e exploração encontrarão um ponto de equilíbrio dentro da ordem econômica. Cuidou a pesquisa de apontar a nova dinâmica apresentada pelo constituinte na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que aponta um sistema capitalista com um viés mais social, desmaterializando o conceito do capitalismo puro, no qual o Estado se abstinha de intervir nas relações econômicas e sociais. A lógica do capitalismo atual exige uma ação estatal efetiva, com vias a assegurar os direitos e garantias fundamentais dispostos no Texto Constitucional vigente, possível através do papel desempenhado pelo operador do direito, que atua em prol dos valores positivados na Carta Constitucional, concretizando os conceitos a partir de decisões judiciais. Para a reflexão da temática, utilizou-se a abordagem não empírica e dedutiva, apontando textos de lei e posicionamentos doutrinários que colaboraram com a construção do debate.

**Palavras-chave:** Estado intervencionista. Ordem Econômica Nacional. Valorização do trabalho humano.

**Sumário:** **1** Introdução – **2** A efetividade constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana – **3** O tratamento constitucional da ordem econômica – **4** A ordem econômica nacional e o seu fundamento na valorização do trabalho humano – **5** Conclusão – Referências

## 1 Introdução

O artigo em tela visa debater a questão da valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da Ordem Econômica Nacional, em busca do seu

alcance justo e equilibrado, revelando um modelo capitalista com um viés social a partir da importância destinada ao valor da dignidade humana do trabalhador enquanto indivíduo e membro da sociedade e o dever do Estado de intervir nas relações de trabalho e na economia, contrapondo-se ao conceito predominante no sistema do capitalismo puro ou clássico, com a presença de apenas duas classes, a burguesia e o proletariado, a segunda sob o domínio da primeira, à sombra de um Estado inerte.

A evolução do capitalismo puro para o capitalismo com o viés social revela a passagem do estado liberal para o estado social, onde a necessidade da intervenção estatal impera na ordem econômica, haja vista que a economia deixa de ser tida como livre e torna-se responsabilidade do Estado, que, ao regulá-la, prima pelo equilíbrio e equidade das relações sociais, assegurando-se, portanto, a integridade do social.

A problemática do trabalho aloja-se, assim, na relevância da valorização do trabalho humano erigida como princípio fundamental (art. 1º, IV, da Carta Política) para o cenário econômico nacional enquanto motivação da própria ordem econômica, a qual tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, ressaltados, entre outros princípios descritos nos incisos do art. 170 do Texto Constitucional, o da função social da propriedade e busca pelo pleno emprego (incisos III e VIII) como condição contraposta à permanência e reprodução de práticas de superexploração da mão de obra humana, destacando que é através de condições dignas de trabalho que será possível atingir uma ordem econômica equitativa e nivelada, na qual exploração não se sobreponha à prestação do trabalho humano.

Justifica-se o estudo, portanto, em demonstrar a importância da intervenção estatal nas relações de trabalho, com vias a garantir um modelo econômico cujas bases estejam fundamentadas na valorização do trabalho humano, sob o processo hermenêutico, adequando o Texto Constitucional na busca da Ordem Constitucional Econômica justa e equilibrada, em conformidade ao modelo vigente do sistema capitalista.

Por derradeiro, suscitando como possíveis resultados à pesquisa proposta, em contraposição à ideia das práticas de exploração de mão de obra humana na forma indigna, produção de riquezas e a busca desenfreada por lucro, diligenciará o artigo demonstrar os resultados da atuação do estado social intervencionista para que a Ordem Econômica Nacional se estabeleça de forma equilibrada e justa, refletindo o papel da empresa no aspecto da responsabilidade social como instrumento ativo usado para proporcionar condições de dignidade aos indivíduos através da busca do pleno emprego, de forma que não revigore uma relação unilateral de trabalho e de sustentação da economia, cujos benefícios sejam desfrutados apenas pela empresa.

Na confecção do trabalho, utilizar-se-á o método não empírico e dedutivo e, como forma de elucidação, serão apontados textos de lei e posicionamentos doutrinários que colaborem para o debate de um ponto de vista global.

## 2 A efetividade constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana

Os princípios nem sempre foram considerados normas jurídicas em razão do receio da insegurança jurídica que acarretavam; assim, aceitar a aplicação deles seria o mesmo que suscitar a ordem jurídica a uma instabilidade não admitida dentro de um sistema jurídico fechado.

A forma de aplicação era destinada em caráter secundário, o que pode ser observado a partir da disposição do art. 4º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.<sup>1</sup>

É cediço que a função do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB é apresentar métodos de integração do direito, sendo que, à época em que fora redigido, prevalecia o entendimento de que a analogia, costumes e princípios gerais do direito deveriam ser invocados na exata ordem da disposição do artigo referido. Os princípios então seriam aplicados somente quando não houvesse regra específica para o caso concreto, hipoteticamente prevista para situações análogas e quando não houvesse práticas reiteradas e geradoras do sentimento de obrigatoriedade.

Posterior à promulgação da LINDB, o legislador brasileiro, por intermédio da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional –, também fez referência à aplicação dos princípios para os casos em que for ausente disposição expressa. É o que pode ser notado do seu art. 108:

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

[...]

II - os princípios gerais de direito tributário;

<sup>1</sup> BRASIL. Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942: Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 11 out. 15, art. 4º.

III - os princípios gerais de direito público;  
[...]<sup>2</sup>

Estudiosos do tema, com destaque em dois conceituados autores, Ronald Dworkin e Robert Alexy, concluíram que os princípios deveriam ser considerados normas jurídicas e, por isso, deveriam ocupar lugar no ordenamento jurídico ao lado das regras.

Neste sentido, Humberto Ávila citando Ronald Dworkin destaca:

Dworkin sustenta que os princípios, ao contrário das regras, possuem uma dimensão de peso que se exterioriza na hipótese de colisão, caso em que o princípio com peso relativo maior se sobrepõe ao outro, sem que este perca sua validade.<sup>3</sup>

Robert Alexy, por sua vez, revela que os princípios são mandados de otimização:

*[...] los principios son mandatos de optimización que están caracterizados por el hecho de que pueden ser cumplidos en diferente grado y que la medida debida de su cumplimiento no sólo depende de las posibilidades jurídicas y reales existentes. El ámbito de las posibilidades jurídicas es determinado por los principios y reglas opuestos.*

*En cambio, las reglas son normas que sólo pueden ser cumplidas uno. Si una regla es válida, entonces de hacerse exactamente lo que ella exige, ni más ni menos. Por lo tanto, las reglas contienen determinaciones en el ámbito de lo fáctica y jurídicamente posible. Esto significa que la diferencia entre reglas y principios es cualitativa y no de grado. Toda norma es o bien una regla o un principio.<sup>4</sup>*

A partir dos estudos de Ronald Dworkin e Robert Alexy, os princípios passaram a ser destacados no ordenamento jurídico como normas que preceituam o direito numa maior amplitude, atingindo as possibilidades jurídicas e fáticas possivelmente existentes.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966: Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm)>. Acesso em: 11 out. 15, art. 108.

<sup>3</sup> DWORKIN *apud* ÁVILA, Humberto. *Teoría dos principios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 43.

<sup>4</sup> ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 86.

Hodiernamente, a ordem principiológica constitucional tem contado com a aplicação de princípios específicos de interpretação para que o objetivo central da Carta Política seja alcançado e as limitações convencionais de interpretação sejam superadas. Isto, para tanto, não implica na renúncia do método clássico subsuntivo da regra e dos meios clássicos da hermenêutica; contudo, esses elementos demonstram-se insuficientes.

Por muito tempo, a interpretação dos princípios esteve vinculada a um modelo fechado, reduzida na interpretação dos operadores do direito da letra da Constituição e nos métodos formalizados. A normatividade dos princípios atualmente, contudo, levam em consideração o sopesamento dos valores e da ponderação, bem como o princípio específico da relatividade ou da convivência das liberdades públicas, ressignificando os direitos e garantias fundamentais como não absolutos, em razão de encontrarem seus limites nos direitos igualmente previstos no Texto Constitucional.

Pois bem, a Constituição da República de 1988, embalada pelo movimento de privilégio à ordem principiológica, introduziu no seu texto uma magnitude de princípios, elevando sobremaneira a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, que, nesta nova era, é visto como o sustentáculo da gama de direitos e garantias fundamentais, bem como para a Ordem Econômica Nacional, quando destaca como um dos seus fundamentos a valorização do trabalho humano, orientando os operadores do direito nos casos concretos, tratando o texto na sequência da sua importância para o direito do trabalho.

## 2.1 A aplicação do princípio no direito do trabalho

Logo no Preâmbulo do Texto Constitucional de 1988, já é possível identificar a pessoa humana como o centro do ordenamento jurídico brasileiro, considerada valor essencial, consagrada nos seguintes termos:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.<sup>5</sup>

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 out. 15, Preâmbulo.

Mas é no art. 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana se consolida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. Seguindo o mesmo artigo, nos incisos II e IV, elenca também a cidadania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, respectivamente:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]º

Entendida, portanto, como princípio, fundamento e objetivo do Estado Brasileiro, segundo preceitua Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana é entendida como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>7</sup>

Percebe-se, portanto, nesta primeira análise, que o Texto Constitucional revela ao sistema jurídico brasileiro a função essencial da valorização do indivíduo quando realça a dignidade da pessoa humana e os direitos do trabalhador ao *status* de direitos fundamentais, garantidos no seu bojo.

Pois bem, a respeito da necessidade de concentrar o sistema de valores como diretriz do Estado Democrático de Direito, Gabriela Delgado defende:

<sup>6</sup> *Idem*, art. 1º, II, III e IV.

<sup>7</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62.

[...] no desempenho das relações sociais, em que se destacam as trabalhistas, deve ser vedada a violação da dignidade, o que significa que o ser humano jamais poderá ser utilizado como objeto ou meio para a realização do querer alheio.<sup>8</sup>

Assim, a existência da garantia da existência digna se valida com a ponderação da valorização do trabalho humano. Deste modo, não há como dissociar a realização da dignidade da pessoa humana do trabalho humano, ao passo que qualquer violação aos direitos sociais, escalonados entre eles os justralhistas, afeta diretamente a essência da dignidade da pessoa humana. É o que defende José Felipe Ledur:

[...] a realização do direito ao trabalho fará com que a dignidade humana assumam nítido conteúdo social, na medida em que a criação de melhores condições de vida resultar benéfica não somente para o indivíduo em seu âmbito particular, mas para o conjunto da sociedade.<sup>9</sup>

Ainda o autor, na defesa da relação do princípio da dignidade da pessoa humana e o acesso ao trabalho digno:

[...] as normas que garantem os direitos econômicos devem assegurar, de sua parte, o direito a um nível de vida decente, como expressão e realização desse princípio fundamental. [...] como primeiro princípio dos direitos fundamentais, ele (o princípio da dignidade da pessoa humana) não se harmoniza com a falta de trabalho justamente remunerado, sem o qual não é dado às pessoas prover adequadamente a sua existência, isto é, viver com dignidade.<sup>10</sup>

Deste modo, percebe-se a dependência do direito do trabalho ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, valendo-se do seu significado intrínseco para resguardar o trabalhador, que deve ter assegurado o direito de alcançar através do seu trabalho os recursos imprescindíveis em busca do processo de dignificação, alcançáveis através das condições laborativas dignas à essência humana, a fim de garantir uma exploração que não extrapole os limites convalidados em lei e nos ditames constitucionais, concretizando por fim uma

---

<sup>8</sup> DELGADO, Gabriela. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006, p. 206.

<sup>9</sup> LEDUR, José Felipe. *A realização do direito ao trabalho*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998, p. 98.

<sup>10</sup> *Op. cit.*, p. 103.

ordem econômica justa e equilibrada entre o obreiro e aquele que explore sua mão de obra humana.

## 2.2 A existência digna e a valorização do trabalho

Como ressaltado, observou-se a estreita e associada relação existente entre a existência digna humana do trabalhador, valorização do trabalho humano e a ordem econômica. Neste sentido, destaca-se que este elo só é referenciado quando a ideia de dignidade previne que a pessoa humana seja utilizada como meio para que um fim seja atingido, dando ao ser humano o sentido de um fim em si mesmo, não se aceitando nenhuma hipótese de “coisificação”.

Nesse sentido, Immanuel Kant defende: “[...] Os seres racionais estão submetidos a um imperativo categórico que determina que cada um deles jamais trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si”.<sup>11</sup>

Seguindo seus estudos, o mesmo autor tece ponderações:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente então ela tem dignidade. [...] O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades, anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento; aquilo, porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é, dignidade.<sup>12</sup>

Os estudos de Immanuel Kant contribuem à discussão em comento no sentido de que o trabalhador, sua mão de obra e seu esforço humano não podem jamais ser utilizados por aquele que explora a mão de obra humana apenas com o fim do aumento de riquezas, construção de patrimônio, busca de lucros; é de fundamental importância para a construção da Ordem Econômica Nacional que

<sup>11</sup> KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 76.

<sup>12</sup> *Op. cit.*, p. 76-77.

o trabalho seja explorado, sim, porém em consonância com o seu fundamento na valorização do trabalho, proporcionando ao obreiro condições de gozo de sua existência de forma digna.

Pois bem, buscando evitar situações de trabalho indigno, importante demonstrar a definição do que seria trabalho digno, então objeto em estudo, que pode ser compreendido como o direito universal fundamental que precisa ser fundamentado no referencial valorativo do conceito da dignidade da pessoa humana.

O trabalho humano, portanto, não pode ser explorado violando a existência digna do indivíduo. As regras constitucionais e a legislação específica que tratam da exploração e prestação do trabalho devem ser respeitadas. Além disso, os direitos absolutamente indisponíveis devem ser sopesados minimamente para que o trabalhador tenha sua dignidade resguardada.

Maurício Delgado avalia a questão da indisponibilidade de direitos:

Absoluta será a indisponibilidade, do ponto de vista do Direito Individual do Trabalho, quando o direito enfocado merecer uma tutela de nível de interesse público, por traduzir um patamar civilizatório mínimo firmado pela sociedade política em um dado momento histórico. [...] a noção de indisponibilidade absoluta atinge, no contexto das relações bilaterais empregatícias (Direito Individual, pois), parcelas que poderiam, no contexto do Direito Coletivo do Trabalho, ser objeto de transação coletiva e, portanto, de modificação real. [...] Relativa será a indisponibilidade, do ponto de vista do Direito Individual do Trabalho, quando o direito enfocado traduzir interesse individual ou bilateral simples, que não caracterize um padrão civilizatório geral mínimo firmado pela sociedade política em um dado momento histórico.<sup>13</sup>

A partir da distinção apresentada pelo autor, é possível compreender a importância de se estabelecer os direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta aplicados no sistema jurídico brasileiro a fim de assegurar ao obreiro um “mínimo existencial” do direito fundamental ao trabalho digno.

Falar de trabalho digno é reconhecer o método do trabalho decente e, neste contexto, importante destacar o compromisso assumido pelo governo brasileiro com a Organização Internacional do Trabalho – OIT em 2003 para promover o trabalho decente no Estado brasileiro, consolidando no âmbito do trabalho o princípio da dignidade da pessoa humana e o fundamento da Ordem Econômica Nacional, remontando a ideia de que o direito social ao trabalho digno se trata de direito indisponível e deve ser preservado pelo Estado.

<sup>13</sup> DELGADO, Maurício. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 217-218.

Gabriela Delgado aponta o que seriam considerados os direitos trabalhos absolutamente indisponíveis:

Entende-se que os direitos trabalhistas de indisponibilidade absoluta estão previstos em três grandes eixos jurídicos, positivados pelo Direito do Trabalho brasileiro. Vale dizer que os eixos de proteção, a seguir analisados, são necessariamente complementares e interdependentes. [...] O primeiro eixo diz respeito aos direitos fixados pelas normas de tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil. O segundo eixo refere-se aos direitos fundamentais dos trabalhadores previstos no art. 7<sup>o</sup> da Constituição da República de 1988. O terceiro eixo encontra-se positivado nas normas infraconstitucionais, por exemplo, na Consolidação das Leis Trabalhistas, que preceitua direitos de indisponibilidade absoluta no que tange a saúde e segurança no trabalho, identificação profissional e proteção contra acidentes do trabalho, entre outros.<sup>14</sup>

Reforçando a definição central da dignidade da pessoa humana, releva-se tratar do atributo essencial do ser humano; por isso, quando o destaque é o trabalho digno, este deve alcançar todos os trabalhadores, compondo o direito de acesso ao trabalho, liberdade de sua escolha, remuneração justa, jornada de trabalho humana e ainda o direito de associação dos obreiros, formando assim um conceito fechado de trabalho digno ou, no que compreende a doutrina, de trabalho decente.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho acentua que “[...] menos que isso é sujeitar o trabalhador a condições de trabalho que estão abaixo do necessário para que seja preservada sua dignidade”.<sup>15</sup>

Conclui-se, portanto, que, independentemente da nomenclatura utilizada, seja trabalho digno ou decente, as condições em que o trabalho é realizado devem respeitar a existência digna do obreiro a partir da valorização do seu trabalho, possível a partir da hermenêutica jurídica sob a égide do Texto Constitucional e das regras do Direito do Trabalho para que o trabalhador, enquanto indivíduo e parte da comunidade social, alcance uma existência digna, efetivando-se, portanto, uma ordem econômica equilibrada, onde o trabalhador e quem explore sua mão de obra estejam em condições paritárias no que concerne à contraprestação.

<sup>14</sup> DELGADO, Gabriela. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006, p. 215.

<sup>15</sup> BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente*. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004, p. 61.

### 3 O tratamento constitucional da ordem econômica

Conforme debatido ao longo do trabalho, breve exame sobre o contexto histórico demonstrou uma interação entre a ordem jurídica e a econômica. Ocorre que a produção, circulação dos bens produzidos e o consumo destes não poderiam alargar-se em prol das necessidades sociais e do próprio Estado sem uma normatização mínima.

Neste sentido, a ciência jurídica, no anseio de determinar uma dimensão jurídica à ordem econômica, cuidou de dar estrutura à forma como a ação produtiva se organizava e movimentava, definindo a política econômica estatal. Referida regulação pelo direito traduz a passagem do capitalismo clássico ou puro presente no estado liberal para o modelo capitalista com um viés social, figura do estado social intervencionista.

Pois bem, após a Constituição do México de 1917, a primeira a romper com a formalidade enraizada nas demais Constituições, construindo a dimensão jurídica da ordem econômica conforme é reconhecida hoje, sucedida da Constituição de Weimar de 1919 e no Estado Brasileiro da Constituição de 1934, a Constitucional da República de 1988 disciplinou a Ordem Econômica e Financeira Nacional no Título VII, composto dos artigos 170 a 192.

Contribuindo para a construção da ideia, Eros Roberto Grau a defende como uma parte da ordem jurídica:

[...] a ordem econômica, ainda que se oponha a ordem jurídica, é usada para referir-se uma parcela da ordem jurídica, que compõe um sistema de princípios e regras, compreendendo uma ordem pública, uma ordem privada, uma ordem econômica e uma ordem social [...].<sup>16</sup>

Na mesma linha de defesa sobre a ordem econômica ser uma ordem jurídica de economia, André Ramos Tavares a define como:

[...] a expressão de um certo arranjo econômico, dentro de um específico sistema econômico, preordenado juridicamente. É a sua estrutura ordenadora, composta por um conjunto de elementos que confronta um sistema econômico.<sup>17</sup>

<sup>16</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 51.

<sup>17</sup> TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2006, p. 81.

Vital Moreira, para tanto, segundo apontamentos realizados por Eros Grau, conduz o entendimento de que ordem econômica não possui um sentido, mas, sim, três.

Num primeiro plano, é tida como a forma concreta de ser no sentido empírico de uma determinada economia concreta, isto é, cuida do termo que traduz a relação entre fatores econômicos concretos, exprime a realidade de uma articulação do contexto econômico como fato; em um segundo sentido, revela o conjunto de todas as normas, independentemente da natureza, desde que respeitem à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos, é o sistema normativo/sociológico da ação econômica; por último, diz que significa ordem jurídica da economia.<sup>18</sup>

O modelo econômico liberal, adotado até então por aquele Estado inerte na regulamentação das relações sociais, dá lugar ao modelo econômico respaldado pela intervenção estatal, onde o Estado passa a ser agente regulador das atividades econômicas e relações de trabalho.

Abrindo um parêntese acerca do intervencionismo estatal no direito econômico, insta apontar que a abrangência é variável, podendo ir desde uma ação supletiva ao monopólio estatal. Qualquer que seja o nível de intervenção, o papel do Estado é proteger a sociedade de abusos do poder econômico pela exploração da mão de obra humana, busca desenfreada por lucro e a produção de riquezas.

Destarte, é possível verificar que o Texto Constitucional de 1988, ao disciplinar a ordem econômica, se preocupou em dar direção ao instituto, difundindo suas bases, finalidades e princípios, os quais devem ser observados, conforme os ditames da justiça social, dando funcionalidade para que a Ordem Econômica Nacional opere e se concretize de forma justa e equilibrada para aqueles que exploram e prestam o trabalho humano.

#### **4 A Ordem Econômica Nacional e o seu fundamento na valorização do trabalho humano**

A valorização do trabalho humano, destacada na Constituição da República de 1988 como o fundamento da Ordem Econômica Nacional, exerce papel importante ao lado dos princípios escalonados no rol do artigo 170 do Dispositivo Constitucional, integrando o cenário jurídico social, modificando a forma como o sistema econômico foi tratado anteriormente, na forma capitalista puro para o capitalismo com um viés mais social.

<sup>18</sup> MOREIRA, Vital *apud* GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988* (interpretação e crítica). 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 57-58.

Antes de prosseguir com o trabalho em tela, cumpre elucidar as diferenças dos dois modelos de capitalismo citados no trabalho: puro ou clássico e o social.

Por capitalismo puro ou clássico, entende-se aquele sistema desempenhado sem nenhuma influência estatal, ou seja, o Estado abnega intervenção na economia e nas relações de trabalho, existindo apenas as presenças do agente que explora a mão de obra e do que é explorado, este sob o domínio daquele. O modelo contemporâneo do capitalismo – portanto, com o viés mais social, também reconhecido pela doutrina como liberal – é tido como o que desponta um Estado intervencionista, com vias a proteger a sociedade dos abusos do poder econômico.

Retomando ao debate, José Afonso da Silva defende que a ordem econômica: “[...] consubstanciada em nossa Constituição vigente, é uma forma econômica capitalista, porque ela se apoia inteiramente na apropriação privada dos meios de produção e na iniciativa”.<sup>19</sup>

Percebe-se que os estudos realizados por José Afonso da Silva colaboram no entendimento de que o Texto Constitucional de 1988, ao apontar a ordem econômica fundamentada nos meios de produção e na iniciativa, torna a forma econômica nacional capitalista e, uma vez o Estado possuindo o dever de intervir nas relações de trabalho e na economia, comprova a assertiva abordada no trabalho, no sentido de afirmar que o modelo adotado pelo Estado Brasileiro é capitalista, porém com o viés mais social ou liberal como muitos defendem.

Alexandre de Moraes apontando Raul Machado Horta contribui:

[...] que o texto constitucional na ordem econômica está impregnada de princípios e soluções contraditórias. Ora reflete um rumo do capitalismo liberal, consagrando os valores fundamentais desse sistema ora avança no sentido de intervencionismo sistemático e do dirigismo planificador, com elementos socializadores.<sup>20</sup>

Tida como um dos fundamentos da Ordem Econômica Nacional, a valorização do trabalho humano está disposta no *caput* do art. 170 da Constituição da República de 1988: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”.<sup>21</sup>

<sup>19</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 764.

<sup>20</sup> HORTA *apud* MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 796.

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm)>. Acesso em: 11 out. 15, art. 170.

Porém, logo no início do Texto Constitucional de 1988, é possível verificar no seu art. 1º, inciso IV, os valores sociais do trabalho com o destaque dos fundamentos da República Federativa do Brasil:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

[...]²²

José Joaquim Gomes Canotilho, analisando a valorização do trabalho, diz tratar-se de um princípio político constitucionalmente conformador,<sup>23</sup> que são aqueles princípios constitucionais que carregam sentimentos de valoração política fundamental do legislador constituinte, frutos de concepção política predominante dentro de uma assembleia constituinte, considerados os princípios que deliberam a forma do Estado e de governo, organizando até mesmo o regime político.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que “[...] a valorização do trabalho é princípio sublinhado pelo constituinte dentro da linha firmada pela doutrina social da igreja, como sendo um valor cristão”.<sup>24</sup>

A valorização do trabalho, tal como o direito, trata-se de uma ciência que não pode ser interpretada de forma isolada, desprendida do sistema jurídico; também deve ser lida no contexto constitucional como um todo, considerando-se os preceitos da dignidade do obreiro e as suas razões para fundamentação da Ordem Econômica Nacional. Há, portanto, por parte do Estado, a responsabilidade de intervir nas questões relacionadas diretamente à dignidade e subsistência do indivíduo e também da extensão atingida patrimonialmente através da exploração do trabalho, pela sua prestação.

Ainda considerando a valorização do trabalho pela sua caracterização principiológica, Eros Roberto Grau releva acentuada apreensão sobre o tratamento peculiar que deve ser direcionado ao trabalho: “[...] Em uma sociedade capitalista moderna, peculiariza-se na medida em o trabalho passa a receber proteção não meramente filantrópica, porém politicamente racional”.<sup>25</sup>

<sup>22</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 11 out. 15, art. 1º, IV.

<sup>23</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 201.

<sup>24</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 361.

<sup>25</sup> GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 198.

Quando faz essa consideração, o autor demonstra a importância do significado do fundamento da valorização do trabalho humano para Ordem Econômica Nacional, de forma a robustecer as ações interventivas do Estado a fim de garantir a dignidade da pessoa humana também na sustentabilidade econômica, garantindo os direitos do trabalhador, que emprega sua mão de obra humana como um fator social de produção na construção de uma ordem econômica mais equilibrada, ao passo que aquele que explora o trabalho não pode fazê-lo sem a preservação das condições dignas do trabalho humano.

Considerando, portanto, o trabalho um fator social de produção, Nagib Slaib Filho defende: “[...] Porém ele está muito além da necessidade econômica de suprir as necessidades materiais – é uma necessidade, inerente à natureza humana e ao instituto da autopreservação e progresso pessoal”.<sup>26</sup>

A valorização do trabalho humano vem então para contrapor práticas de exploração do trabalho, produção de riquezas e a busca desenfreada por lucro. Assim, quando o art. 170 do Texto Constitucional de 1988 consagra a valorização do trabalho humano como um fundamento, confere papel importante para o desempenho do Estado Democrático de Direito, que deve se incumbir do seu papel de interventor, garantindo a preservação da vida digna a todos, conforme os ditames da justiça social.

## 4.1 O encargo da empresa

Por muito tempo, os fatores da produção e consumo eram destinados para a definição exclusiva do que poderia ser compreendida a figura da empresa. Todavia, em decorrência da nova perspectiva atingida pela ordem econômica, que, conforme apontado, começou com a Constituição do México de 1917, seguida pela Constituição de Weimar de 1919 e a Constituição de 1934 no Brasil, a empresa passa a ser exibida como um espaço de afirmação social para o trabalhador, assegurando a ele condições de individualidade e de integração a uma sociedade, sob a condição da validade de um futuro, possível através da contraprestação justa pelo esforço da mão de obra.

Para o Estado, a empresa é apresentada como uma alternativa de controle das mazelas sociais. O empregador não pode usar a mão de obra humana tão somente como fonte de obtenção de lucros. Passa a ser instrumento de contribuição para a promoção do ambiente de desenvolvimento social do indivíduo, construindo uma sociedade solidária.

<sup>26</sup> SLAIB FILHO. Nagib. *Direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 702.

Apontando o caráter ambiental da empresa, Max Weber defende:

A empresa nos dias atuais é um imenso cosmos, no qual o indivíduo nasce, e que se apresenta a ele, pelo menos como indivíduo, como uma ordem de coisa inalterável, na qual ele deve viver. Obriga o indivíduo, na medida em que ele é envolvido no sistema de relações de mercado, a se conformar às regras de ação capitalistas. O fabricante que permanentemente se opuser a estas normas será economicamente eliminado, tão inevitavelmente quanto trabalhador que não puder ou não quiser adaptar-se a elas será lançado à rua sem trabalho.<sup>27</sup>

Entretanto, em contraposição à análise realizada por Max Weber, a empresa também reflete uma noção de ambiente paralelo, de forma que o trabalhador encontra a oportunidade de expandir suas habilidades, de se qualificar, revelando então o conceito de responsabilidade social da empresa dentro dos limites da exploração do trabalho humano.

A responsabilidade social, neste particular da valorização do trabalho humano, é, portanto, caracterizada quando dada empresa admite trabalhadores desqualificados, objetivando qualificá-los e adequá-los para determinado labor, até então não aptos para a sua realização. Essa disposição empresarial é, sem dúvida, uma das alternativas mais diligentes na valorização do trabalho humano, por proporcionar condições dignas de trabalho a todos os obreiros, revitalizando resultados eficazes na busca do pleno emprego.

Os modelos atuais de capitalismo e Estado revelam ao contexto econômico uma preocupação acentuada com o social, não permitindo o vigor de uma ordem econômica calcada somente na obtenção de lucro e na exploração do trabalho sem a intervenção do Estado, garantindo a valorização do trabalho humano. Às empresas, neste contexto, incumbe o dever de permanecerem atentas ao modo como exploram a mão de obra, sem ultrapassar as condições dignas dos trabalhadores.

Muitas são as responsabilidades sociais da empresa. Algumas empresas diligenciam na produção de qualidade, mas sob uma gestão ambiental, sem agredir o meio; outras primam por respeitar a coletividade e seus consumidores, procurando serem modelos diferenciadores no mercado, pautando conceitos de cidadania e consciência social. Existem várias outras formas de as empresas

<sup>27</sup> WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. 15. ed. São Paulo: Pioneira, 2000, p. 34.

manifestarem sua responsabilidade social; todavia, o ponto que interessa ao artigo em tela é a responsabilidade social da empresa e sua primazia de proceder com uma gestão que efetivamente cumpra a fundamento da Ordem Econômica Nacional, a valorização do trabalho humano, conferindo condições dignas para a prestação do trabalho, para que o indivíduo atinja seu aspecto de dignificação e a empresa logre êxito na sua responsabilidade social tanto no desígnio da qualidade de vida dos trabalhadores como na construção de uma ordem econômica socialmente equilibrada.

Verifica-se que a responsabilidade social da empresa e sua relação com o fundamento da valorização do trabalho humano são de suma importância para que a letra do Texto Constitucional de 1988 seja concretamente eficaz. Para tanto, faz-se necessário aplicar o método da hermenêutica constitucional, buscando subsídio também no artigo 3º, I, no qual se verifica o objetivo fundamental de construir uma sociedade solidária e livre justa, onde o próprio artigo 170, ao fundar a Ordem Econômica Nacional na valorização do trabalho humano, revigora o sentido da busca pelo pleno emprego como um dos seus princípios, então disposto no inciso VIII.

## 4.2 A postura proativa do Poder Judiciário

Não obstante o modelo intervencionista do Estado, nem sempre a valorização do trabalho humano como fundamento da Ordem Econômica Nacional tem sua eficácia atingida segundo os ditames constitucionais. E é neste contexto que desponta a importância do ativismo judicial, chamando o Poder Judiciário para atuar em prol dos valores garantidos na Carta Constitucional a partir de decisões judiciais.

O ativismo judicial funda-se, portanto, na função que o Poder Judiciário tem de atuar em casos concretos, buscando a conformidade com a letra da lei. É o que se verifica do posicionamento a seguir, que reconheceu que a atividade econômica premissa legitimada em um sistema capitalista de produção, condicionado aos ditames do art. 170 do Texto Constitucional de 1988:

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. As empresas públicas e as sociedades de economia mista possuem personalidade jurídica de direito privado e integram a Administração Pública Indireta. Assim, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, submetem-se aos princípios da legalidade, impessoalidade,

moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Carta Magna (art. 37, II) dispõe, também, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso. Diante disso, a dispensa de empregados públicos deve ser devidamente motivada, em face do princípio constitucional da motivação (art. 37, *caput*, da Constituição Federal). Nesse mesmo sentido decidiu o Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 589.998, que se aplica em especial à hipótese em que a empresa não atua em regime concorrencial. Isso porque o exercício da atividade econômica, premissa legitimada em um sistema capitalista de produção, está condicionado pelo artigo 170 da Constituição à observância dos princípios nele enumerados, dentre os quais se incluem a valorização do trabalho humano, a existência digna, de acordo com a justiça social (*caput*), e a função social da propriedade (inciso III), este último perfeitamente lido como função social da empresa. Nas palavras de Eros Roberto Grau, ao se referir à vinculação entre os artigos 170 e os princípios enumerados no art. 1º da Constituição: 'A perfeita compreensão dessa obviedade é essencial, na medida em que informará a plena compreensão de que qualquer prática econômica (mundo do ser) incompatível com a valorização do trabalho humano e com a livre iniciativa, ou que conflite com a existência digna de todos conforme os ditames da justiça social, será adversa à ordem constitucional. Será, pois, inconstitucional'. Recurso de revista de que não se conhece.<sup>28</sup>

A jurisprudência, relevando também a importância da valorização do trabalho humano na celebração do contrato de trabalho, pelo qual se formaliza através do direito das obrigações, contando com participação solidária das partes, empregado e empregador, sintetiza a garantia de uma existência digna:

TRT-PR-10-05-2011 RESCISÃO INDIRETA - ASSÉDIO MORAL - FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - SOLIDARISMO - BOA-FÉ OBJETIVA - LIVRE INICIATIVA - VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO - Ao lado das obrigações principais do contrato de trabalho (tal como pagamento de salário, depósitos do FGTS, etc., por parte do empregador e prestação de serviços, dever de fidelidade pelo empregado), subsistem obrigações acessórias, deveres colaterais de observância obrigatória, pois fulcrados nos princípios da função social do contrato, boa fé objetiva e no princípio do solidarismo contratual. O contrato de trabalho

<sup>28</sup> TRABALHO, Tribunal Superior do. RR: 14266320115010081. Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 25.03.2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31.03.2015.

visto sob o viés do direito das obrigações deve ser analisado como sistema dinâmico, em que ambas as partes contratantes solidarizam esforços para uma consecução comum, com vistas, de um lado, na valorização do trabalho humano e, em outro, na livre iniciativa, mas tendo como norte sempre a busca da garantia de uma existência digna (CF, artigo 170). A partir do momento em que há a prática do assédio moral, esse aspecto obrigacional do solidarismo contratual dá espaço para um despotismo que deve ser arredado, mediante mecanismos jurídicos de compensação. Rescisão indireta reconhecida.<sup>29</sup>

Note-se, portanto, que o ativismo judicial se destina a relevar a hermenêutica jurídica da valorização do trabalho humano enquanto fundamento da Ordem Econômica Nacional, destacando a nova roupagem do sistema capitalista do Estado Brasileiro, pelo qual a intervenção estatal na economia e nas relações de trabalho se revela essencial no atributo de proteger o indivíduo, no seu valor intrínseco da pessoa humana, sua dignidade, concluindo, assim, uma ordem econômica de fato justa, equilibrada e solidária.

## 5 Conclusão

Conforme demonstrado na reflexão proposta, analisando-se a órbita da Ordem Econômica Nacional construída num sistema capitalista, movida por indivíduos e empresas que deliberam mediante transações, sobre a produção e a troca de bens e serviços, verificou-se que essa regência não pode ser admitida à luz do capitalismo puro. O constituinte, ao inserir no Texto Constitucional de 1988, no *caput* do art. 170, o termo valorização do trabalho humano como um dos fundamentos da ordem econômica, proporcionou um aspecto social ao sistema capitalista no Estado Brasileiro. A economia deixa de ser desenvolvida livremente e torna-se responsabilidade do Estado, que tem o dever de regulá-la, primando pelo equilíbrio e equidade das relações sociais, assegurando-se, portanto, a integridade do social da ordem econômica.

Analisar a Ordem Econômica Nacional sob o prisma da hermenêutica jurídica da valorização do trabalho humano é, por assim, revigorar que, além do indivíduo possuir direitos preexistentes à instituição do Estado, é naturalmente e essencialmente reconhecido como um ser social, investido de objetivos, que, somando

---

<sup>29</sup> NONA REGIÃO, Tribunal Regional do Trabalho da. RO 76352007663905 PR 7635-2007-663-9-0-5. Relator: ANA CAROLINA ZAINA, 2A. TURMA, Data de Publicação: 10.05.2011.

com os demais agentes econômicos, formam um ambiente econômico social e solidário.

Postos os argumentos, primou o artigo por atinar a pujança do papel intervencionista do Estado Brasileiro para a concretização de uma ordem econômica equilibrada e justa, que, sob o pálio do seu fundamento na valorização do trabalho humano, destina à empresa um papel venerado no aspecto da responsabilidade social, como instrumento ativo usado para proporcionar condições de dignidade a todos os indivíduos, através dos resultados na busca do pleno emprego, de uma forma que não revigore uma relação unilateral de trabalho e de sustentação da economia, cujos benefícios sejam desfrutados apenas pela empresa.

Assim sendo, verifica-se que a valorização do trabalho humano funciona como um instrumento de equilíbrio na prestação e exploração da mão de obra humana, trazendo à Ordem Econômica Nacional um conjunto de normas programáticas que funcionam na órbita social, ditando ao Estado os limites de sua atuação, não limitando apenas no cenário do “mundo do ter” econômico, mas verificando que o fundamento da valorização do trabalho humano forma verdadeira cláusula principiológica, com real potencial garantidor de uma ordem econômica justa e solidária.

Recebido em: 29.06.2015.

Pareceres: 01.10.2015, 05.10.2015 e 09.11.2015.

Aprovado em: 13.12.2016.

---

#### **The economic order and its foundation in valuation of human work**

**Abstract:** The work in screen had as purpose, to reflect the valorization of the human work as foundation of the National Economical Order, taking as research method the legal hermeneutics, that for his/her character of humanistic method of research, it was destined to analyze the worker's human dignity, ending that is through the dignity of the human work, that his/her installment and exploration finds a balance point inside of the economical order. He/she took care the research of pointing the new dynamics presented by the representative in the Constitution of the Federal Republic of Brazil 1988, that it points a capitalist system with a more social inclination, dematerialisation the concept of the pure capitalism, where the State abstained from intervening in the economical and social relationships. The logic of the current capitalism, demands a state action executes, with roads to assure the rights and fundamental warranties disposed in the effective Constitutional Text, possible through the paper carried out by the operator of the Right, that it acts on behalf of the values positivados in the Constitutional Letter, rendering the concepts starting from judicial decisions. For the reflection of the theme, the approach was used no empiric and deductive, pointing law texts and doctrinaire positionings that collaborated with the construction of the debate.

**Keywords:** State intervencionista. National Economical Order. Valorization of the human work.

**Summary:** **1** Introduction – **2** The effectiveness of the constitutional principle of the dignity of the human person – **3** The constitutional treatment of the economic order – **4** The national economic system and its basis in the valuation of human work – **5** Conclusion – References

---

## Referências

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 11 out. 15.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11 out. 15.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em: 11 out. 15.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)>. Acesso em: 11 out. 15.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. *Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno*. São Paulo: LTr, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

DELGADO, Gabriela. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício. *Curso de direito do trabalho*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica)*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995.

LEDUR, José Felipe. *A realização do direito ao trabalho*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001.

SLAIB FILHO, Nagib. *Direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TAVARES, André Ramos. *Direito constitucional econômico*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2006.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA NONA REGIÃO. RO 76352007663905 PR 7635-2007-663-9-0-5. Relator: Ana Carolina Zaina, 2ª Turma, Data de Publicação: 10.05.2011.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RR: 14266320115010081. Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 25.03.2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31.03.2015.

WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. 15. ed. São Paulo: Pioneira, 2000.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LIMA, Gabriela Eulalio de. A ordem econômica e o seu fundamento na valorização do trabalho humano. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 81-102, jul./dez. 2016.

---